



PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 15/2019.

Data: 30 de abril de 2019.

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019.

1. Relatório.

De autoria do Poder Executivo e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 21/2019, o Projeto de Lei do Executivo nº 15/2019, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.



2. Parecer

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A Proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Constituição.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que possui o atributo da generalidade e se coaduna com os Princípios Gerais do Direito.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelo Projeto de Lei qualquer dispositivo constitucional.

A Constituição estabeleceu em seu art.165, §8º, que a "lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

A abertura de crédito adicional suplementar se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos abaixo *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, recepcionou o disposto na Lei 4.320/1964, ratificando a possibilidade de abertura de créditos suplementar ou especial, todavia com a expressa autorização legislativa, além da indicação dos recursos correspondentes, conforme abaixo transscrito:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, denomina-se como insuficientemente dotada aquela despesa que, embora prevista na Lei Orçamentária Anual, não dispõe de recursos financeiros suficientes para atender ao dispêndio, solucionando a equação o mecanismo legal utilizado é a abertura de créditos adicionais.

Com efeito, a proposta se amolda dentro dos requisitos constitucionais formais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No presente caso, o artigo 4º do projeto de lei, visa adequar o Plano Purianual nas ações orçamentárias 2019, 2020 e 2021, assim como o artigo 5º adéqua a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O presente projeto se faz necessário, tendo em vista a necessidade de suplementar dotação para cada segmento específico da área de educação, (cmei's, pré escola e ensino fundamental), destinados para manutenção, pois anteriormente a dotação constava apenas para ensino fundamental.

Essa alteração se faz necessária, já que o SIOPE (Sistema de Informações sobre orçamentos públicos em Educação) passou a exigir a distribuição do orçamento entre os vários segmentos da Educação, conforme exposto acima.

flp



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeita os princípios gerais do direito, além de não violar o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, finanças e orçamento e de ética e assuntos especiais, em reunião realizada no dia 30 de abril de 2019, opinaram, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 16/2019.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ELISABETE DAMACENO
Presidente

GIOVANI MARCON
Relator

BENTO ANTONIO VIDAL
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DARCI ANTONIO ANDREASSA
Presidente

CLAIRTON TUMMLER
Relator

AIRTON ROBERTO VAZ DA SILVA
Membro